

Apelação n. 0052241-87.2010.8.24.0023  
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba

AÇÃO CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACADÊMICA NÃO INSCRITA PARA REALIZAÇÃO DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES – ENADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, CONSOANTE ART. 5º DA LEI N. 8.861/2004. REQUISITO PARA A DIPLOMAÇÃO. FALHA DA UNIVERSIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO EM PATAMAR QUE SE APROXIMA AO PRATICADO POR ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER PRESERVADOS NO PERCENTUAL MÉDIO DE 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA VEDADA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0052241-87.2010.8.24.0023, da comarca da Capital (5ª Vara Cível), em que é apelante e recorrido adesivo Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul e apelada e recorrente adesiva Luana Watkins Boueri Cavalcanti:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos, negar provimento à apelação interposta pela ré e dar parcial provimento ao recurso adesivo da autora tão somente para vedar a compensação dos honorários advocatícios. Custas legais.

O julgamento foi realizado nesta data e dele participaram o Exmo. Sr. Des. Carlos Adilson Silva e a Exma. Sr.ª Des.ª Subst. Denise de Souza Luiz Francoski.

Florianópolis, 18 de outubro de 2016

Jorge Luiz de Borba  
PRESIDENTE E RELATOR

## RELATÓRIO

Luana Watkins Boueri Cavalcanti ajuizou "ação de indenização por danos morais e materiais" em face da Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul.

Alegou, em resumo, que frequentou cursou de Administração, oferecido pela ré, tendo sido aprovada em todas as disciplinas; que, quando ingressou na universidade, participou da primeira etapa do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade; que, não obstante qualificada para prestar a segunda parte do exame, que deve ser realizada no final do curso, a ré não promoveu a sua inscrição, fato que a impediu de colar grau com seus colegas e de obter o diploma após o término da graduação. Pleiteou a condenação da demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e danos materiais, estes a título de lucros cessantes.

A ré contestou. Sustentou que inexistente dano moral indenizável; que, independentemente dos motivos que impossibilitaram a aluna de participar do Enade, foi legítima a recusa da instituição em emitir o diploma, pois, se o fizesse, descumpriria a Lei n. 10.861/2004 e as regras atinentes ao direito educacional; que os certificados de conclusão do curso comprovam a formação recebida pelo acadêmico; que, para o exercício da profissão, basta a inscrição no Conselho Regional de Administração com a entrega do diploma ou certificado/declaração de conclusão do curso; que a demandante não demonstrou que houve a perda de oportunidade ou de emprego pela falta do diploma; que a aluna solicitou em 27-10-2009 o requerimento de colação de grau em gabinete por "não ter turma"; e que a autora não foi inscrita no exame por razões de ordem técnica. Impugnou o valor indenizatório pleiteado. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial e a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 29-45).

Houve réplica (fls. 93-98).

Foi prolatada sentença (fls. 99-106), da qual se extrai a parte dispositiva:

Isto posto, sentencio o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Luana Watkins Boueri Cavalcanti contra Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul para condenar a ré ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor da autora, atualizada monetariamente pelos índices oficiais e a partir da data do arbitramento da indenização e acrescida de juros de mora a partir do mesmo prazo, à taxa legal na ordem de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN).

Indefiro a gratuidade em relação à ré.

Em face da sucumbência recíproca, custas *pro rata*, autorizada a compensação de honorários para que cada parte arque com os de seu patrono, ficando esta verba fixada em 15% do valor da condenação em relação a cada um dos litigantes, à luz do art. 20, § 3º do CPC (Súmula 306 STJ: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte).

Ressalvo, no tocante aos ônus da sucumbência imposto à autora, o disposto no art. 12 da Lei 1060/50 [*INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIAL. CONDENAÇÃO NOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO, ENTRETANTO, DA RESPECTIVA EXIGIBILIDADE. LEI N. 1.060/50. ART. 12. DECISÃO CORRETA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA DESPROVIDA. A parte que litiga sob o pálio da gratuidade judicial, quando vencida, não fica isenta dos consectários da sucumbência. Estes lhe devem ser impostos, com a respectiva exigibilidade ficando, entretanto, sobrestada pelo prazo de cinco anos, dentro do qual poderá a parte adversa comprovar a cessação do estado precário da situação financeira do beneficiário, como preconizado pelo art. 12, da Lei n. 1.060/50.*] (Apelação Cível n. 2004.016815-2, de Chapecó. Relator: Des. Trindade dos Santos, julg em 26/6/2008)].

Transitada em julgado, observe-se o procedimento do art. 514 e seguintes do CNECJ/SC, no tocante às custas e arquivem-se. P.R.I. (fl. 106; grifos do original).

A ré interpôs recurso de apelação reeditando os argumentos lançados na contestação. Sucessivamente, pugnou a redução do valor da indenização (fls. 109-126).

A autora apresentou contrarrazões (fls. 131-137) e manejou recurso adesivo. Requereu a majoração do *quantum* indenizatório e dos honorários advocatícios (fls. 149-158).

A instituição de ensino ofereceu contrarrazões (fls. 172-179).

Os autos ascenderam a esta Corte e vieram conclusos para julgamento.

VOTO

Por meio de seu Enunciado Administrativo n. 2, o Superior Tribunal de Justiça expôs o entendimento de que "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Presentes os pressupostos de admissibilidade, examina-se a *quaestio*.

Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na "ação de indenização por danos morais e materiais" proposta por Luana Watkins Boueri Cavalcanti em face da Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul.

Consta na inicial que a autora frequentou curso de Administração, oferecido pela ré, tendo sido aprovada em todas as disciplinas; que, quando ingressou na universidade, a acadêmica participou da primeira etapa do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade; e que, não obstante qualificada para prestar a segunda parte do exame, por falha da universidade ré, o nome da demandante não foi incluído na lista dos egressos que fariam a prova, situação que a impediu de colar grau com seus colegas e de obter o diploma.

Estabelece a Lei n. 10.861/2004, que Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes e dá outras providências:

Art. 5º. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE.

[...]

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

Vê-se que a realização do exame é requisito obrigatório para os

formandos de cursos de graduação e que é responsabilidade das universidades a inscrição dos alunos habilitados à participação do Enade. A situação irregular junto ao Enade impede o recebimento do diploma de bacharel pelo acadêmico.

*In casu*, a ausência de inscrição da aluna para a realização do referido exame é fato incontroverso (fl. 31).

Segundo a ré, a inscrição da autora no Enade não foi efetuada por razões técnicas – complexidade do sistema eletrônico fornecido pelo Inep (fl. 39). Todavia, tal justificativa não a exime da responsabilidade imposta pela Lei n. 10.861/2004. Isso porque a acadêmica cumpriu todos os pré-requisitos para a conclusão do curso e participação do exame a fim de receber o diploma.

Vislumbra-se, assim, que houve falha por parte da instituição de ensino que não inscreveu a autora para prestar a segunda etapa do Enade, impedindo-a de colar grau e de receber o diploma ao final da graduação.

O art. 186 do Código Civil dispõe:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Corroborando a transcrita imposição legal, segundo o art. 927 do mesmo *Codex*, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

A ocorrência de dano à demandante é evidente. Como bem ressaltou o Exmo. Sr. Des. Ricardo Roesler, no julgamento da AC n. 2013.070434-2, de Criciúma, em 1º-10-2015, "É que a frustração e desgosto de quem se dedica por anos a um curso superior com o objetivo de adentrar no mercado de trabalho almejado e, ao final, não recebe o diploma por um erro da instituição de ensino é, a meu ver, abalo que transborda o conceito de mero dissabor".

Em situações semelhantes, já decidi esta Corte:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSCRIÇÃO DO ACADÊMICO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, CONSOANTE LEITURA DO ART. 5º DA LEI N. 10.861/2004 (QUE INSTITUIU O SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR). OMISSÃO DA UNIVERSIDADE EM INSCREVER A AUTORA.

NECESSIDADE DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBTER ÊXITO EM COLAR GRAU. ANGÚSTIA PROVOCADA PELA DÚVIDA QUANTO À CONCLUSÃO DO CURSO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. DANOS MATERIAIS. REEMBOLSO DO VALOR GASTO COM A CONTRATAÇÃO DE CAUSÍDICO PARA O AJUIZAMENTO DO *MANDAMUS*. DISPÊNDIO COMPROVADO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO (AC n. 2012.013376-0, de Criciúma, rel. Des. Cesar Abreu, j. 22-10-2013).

Igualmente:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM EMITIR DIPLOMA. ATRASO SUPERIOR A 1 ANO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 5.000,00.

DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"A indenização de lucros cessantes não se funda em mera ilação, simples perspectiva de ganho ou vantagem que se imagina fosse auferida. Para legitimar a indenização a esse título há que existir prova concreta de que o prejudicado, em decorrência do ato ilícito, deixou de integrar ao seu patrimônio vantagens e/ou rendimentos que já eram certos." (AC n. 2007.060812-0, Rel. Des. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 28-4-2008) (AC n. 2009.041595-4, de São Bento do Sul, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 21-8-2012).

Não destoa:

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - INSCRIÇÃO DE ACADÊMICOS HABILITADOS PARA PARTICIPAR DA PROVA - ÔNUS DA COORDENAÇÃO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO - AUSÊNCIA DA INSCRIÇÃO DE ACADÊMICA - NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - DANOS MORAIS E SUPORTADOS INCLUINDO LUCROS CESSANTES - DEVER DE INDENIZAR - "*QUANTUM*" INDENIZATÓRIO ADEQUADO.

Com o advento da Lei Federal n. 10.861/04 (art. 5º, § 6º), passou a ser de responsabilidade dos coordenadores dos cursos de graduação a inscrição dos acadêmicos habilitados para a realização do ENADE. Se o acadêmico deixa de realizar o ENADE por erro injustificado cometido pela coordenação do curso, não pode a Universidade deixar de fornecer o diploma, sob pena de causar danos materiais e morais ao aluno, pelo constrangimento por ele suportado e pelo impedimento ao exercício profissional com a habilitação que o curso superior lhe daria (AC n. 2010.011869-0, de Caçador, rel. Des. Jaime Ramos, j. 22-4-2010).

### Do quantum indenizatório

No que concerne ao valor da indenização, a jurisprudência é

pacífica no sentido de que a verba indenizatória deve ser fixada pelo livre convencimento do julgador, levando-se em conta a situação sócio-econômica das partes, a repercussão do evento danoso ao lesado e o grau de culpa do ofensor.

O critério baseia-se no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, de tal maneira que o valor fixado deve compensar os danos causados, punir atitudes ofensivas a direito de outrem e evitar a repetição de casos semelhantes.

Além disso, o valor pecuniário deve ser calculado de maneira a compensar a vítima pelos danos morais sofridos, sem importar em enriquecimento ilícito.

É o que afirma o Exmo. Sr. Des. Vanderlei Romer, no julgamento da Apelação Cível n. 2009.020926-5, da Capital/Estreito, em 14-8-2009. Do corpo do acórdão, transcreve-se:

A indenização por danos morais tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa. Deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste.

Sobre o assunto, extrai-se excerto doutrinário de Sergio Cavalieri

Filho:

Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (*Programa de Responsabilidade Civil*, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116).

Na sentença, estipulou-se o *quantum* indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Assevera a instituição de ensino que se afigura excessiva a

quantia arbitrada a título de indenização por danos morais. A demandante, por sua vez, pugna a majoração do montante fixado na sentença.

Observando-se os critérios alhures delineados e o parâmetro fixado por esta Corte em casos parecidos (AC n. 2013.070434-2, de Criciúma, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 1º-10-2015; AC n. 2012.013376-0, de Criciúma, rel. Des. Cesar Abreu, j. 22-10-2013; AC n. 2009.041595-4, de São Bento do Sul, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 21-8-2012; e AC n. 2010.011869-0, de Caçador, rel. Des. Jaime Ramos, j. 22-4-2010), mantém-se a importância arbitrada na decisão combatida.

#### Dos honorários advocatícios

Por fim, a parte autora busca o aumento dos honorários advocatícios. No particular, o apelo não merece provimento, pois na sentença já se adotou o percentual conforme preceitua o art. 20, § 3º, do CPC/1973 (equivalente ao art. 85, § 2º, do CPC/2015).

A determinação do montante dos honorários advocatícios deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza da causa, a atividade desenvolvida pelo advogado e o tempo exigido para tanto.

Então, veja-se: a presente ação é de média complexidade, pois existem algumas demandas semelhantes. Não obstante, há que se considerar que o trabalho realizado pelo procurador da parte autora incluiu atendimento, estudo, leitura, pesquisa, elaboração de peças e acompanhamento processual.

Assim, o arbitramento da verba honorária deve se manter em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, parâmetro médio que se entende digno e justo, nem ao ponto de desmerecer a atividade do advogado, tampouco de causar uma onerosidade excessiva à ré.

Por fim, a demandante requer a vedação da compensação dos honorários advocatícios.

Razão lhe assiste.



Isso porque o art. 85, § 14, do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) modificou o entendimento jurisprudencial até então dominante, vedando expressamente a possibilidade de compensação da verba honorária, nos seguintes termos:

Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Sobre a inovação normativa, bem explicou o Exmo. Sr. Des. Carlos Adilson Silva, no julgamento da Apelação Cível n. 2015.058486-3, de Braço do Norte, em 29-3-2016:

A possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, com base no entendimento consolidado no enunciado 306 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"), vinha encontrando amplo amparo na jurisprudência desta Corte, inclusive em julgados desta Relatoria (v.g., Apelação Cível n. 2015.026231-4, de Braço do Norte, j. em 23/02/2016; e Apelação Cível n. 2015.063521-8, também de Braço do Norte, j. em 02/02/2016).

Note-se que a orientação, inclusive, havia sido recentemente ratificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n. 963.528, do Paraná, sob o regime do art. 543-C do diploma antigo:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART. 17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. 'Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.' (Súmula 306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004).

2. O Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios, dispõe, como regra geral, que: 'Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.' 'Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.'

3. A seu turno, o Estatuto da OAB - Lei 8.906/94, estabelece que, *in verbis*: 'Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento

judicial e aos de sucumbência.' 'Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.' 'Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. [Omissis] § 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.'

4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a *ratio essendi* da Súmula 306 do STJ. (Precedentes: AgRg no Resp 620.264/SC, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009; Resp 1114799/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009; Resp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008; AgRg no Resp 1000796/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008; AgRg no Resp 823.990/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007; Resp 668.610/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006)

5. 'O artigo 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário.' (Resp nº 290.141/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 31/3/2003) [...]" (REsp 963.528/PR, Corte Especial, rel. Min. Luiz Fux, j. em 02/12/2009).

Sucedo que, com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), mais especificamente em seu art. 85, § 14, o entendimento jurisprudencial até então dominante restou superado com base em expressa disposição legal:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Bem a propósito, extrai-se do comentário de Cristiano Imhof e Bertha Steckert Rezende:

"O legislador reafirmou, neste parágrafo quatorze, o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei Federal n. 8.906/1994, esclarecendo, de forma expressa, que os honorários de advogado, além de constituir um direito do advogado, têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios 'dos créditos oriundos da legislação do trabalho', como também vedando a sua compensação em caso de sucumbência parcial." (*Novo Código de Processo Civil comentado*. Rio de

Janeiro: LumenJuris, 2015, p. 80)

Com efeito, o legislador ordinário incorporou a crítica de grande parte da doutrina, que há muito tempo já vinha questionando a compensação dos honorários advocatícios com base no que dispõe o próprio art. 23 da Lei n. 8.906/1994:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Em resumo, art. 85, § 14, do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) materializou significativa inovação normativa, superando, portanto, o entendimento consolidado no enunciado 306 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e que havia sido recentemente reafirmado pela Corte Superior quando do julgamento do REsp 963.528/PR, daí porque deve ser provido o recurso interposto pelo autor.

É o voto.